



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.002645/2001-73  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.752 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARLGIL AGRÍCOLA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando existente a contradição apontada pelo embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3401-002.466, com a alegação de existência de contradição, pois no acórdão consta que os membros do colegiado, por unanimidade, deram provimento ao recurso voluntário, mas a conclusão do voto foi dar provimento parcial.

Ao fim, a Embargante pede o acolhimento dos embargos para que seja suprida a contradição apontada.

É Relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, nota-se que a embargante tem razão. No acórdão, consta o seguinte (fl. 763):

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário”.*

Contudo, o dispositivo do voto (fl. 771) é o seguinte:

*“Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório em relação às aquisições de MP, PI e ME de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, bem como o direito à aplicação da taxa SELIC ao total créditos reconhecidos, inclusive os reconhecidos pela DRF, desde a data de transmissão da PER/DCOMP”.*

Portanto, a contradição é existente, restando analisar qual é a versão correta, provimento integral ou parcial.

O julgamento era referente ao crédito presumido do IPI, e, além dos créditos reconhecidos e citados no dispositivo do voto, outras duas matérias foram arguidas pela Contribuinte em seu recurso voluntário: geração de créditos nos gastos com energia elétrica, combustíveis, telefonia, a água e a lenha; e majoração indevida da receita operacional bruta.

No voto foi negado provimento ao crédito oriundo de energia elétrica, combustíveis, telefonia, água e lenha, bem como foi concluído que não houve majoração da receita operacional bruta. Logo, nessas duas matérias foi negado provimento e dado provimento somente nas demais matérias, citadas no dispositivo do voto.

O voto do Relator foi acolhido por unanimidade dos Conselheiros desta turma. Assim sendo, o resultado foi “dado parcial provimento por unanimidade”.

Portanto, no acórdão, onde se lê:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário”.*

Deve-se ler:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento **parcial** ao recurso voluntário”.*

arguida. *Ex positis*, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator